

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/93

(Revogada pela Lei Complementar nº 3/1999)



**INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS INSTITUÍDAS E MANTIDAS
PELO MUNICÍPIO, ESTABELECE
DIRETRIZES GERAIS PARA SUA
IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Aci Ferreira de Oliveira, Prefeito Municipal de Araquari; faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTITUIÇÃO DO REGIME**

Art. 1º O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Araquari, bem como as suas Fundações Públicas instituídas e mantidas é Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

Art. 3º Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município e suas Fundações Públicas, instituídas e mantidas por este, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão a referências básicas, previamente fixadas em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira, de confiança e de provimento em comissão.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional e do órgão ou entidade.

§ 2º - Os cargos de que trata o caput deste artigo, são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos Poderes do Município e das Fundações Públicas instituídas e mantidas por este.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, REMOÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - A boa saúde física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público nos termos desta Lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos fazer-se-á por ato do Prefeito Municipal, para atender as necessidades do Poder Executivo e por ato do Presidente da Câmara de Vereadores para atender as necessidades do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos das Fundações Públicas instituídas e

mantidas pelo Município, fazer-se-á por ato dos Dirigentes Superiores das respectivas instituições, na forma da Lei.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - Transferências;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Reintegração;
- VI - Recondução;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Substituição;
- IX - Ascensão.

Seção II Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou
- II - Em comissão, para cargos em confiança, de livre exoneração.

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A nomeação de servidor público, para cargo de provimento em comissão titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na

carreira, mediante progressão e ascensão funcional, serão definidos na Lei do Plano de Carreira.

Seção III Do Concurso Público

Art. 15 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 17 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 5 (cinco) servidores públicos de Araquari, que, escolherão o respectivo Presidente.

Parágrafo Único. Um dos servidores membros da Comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos representantes do sindicato.

Art. 18 - Observar-se-á, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - A abertura de concurso se dará por edital, publicado no Órgão oficial e por três vezes em jornal local de grande circulação no Município, com antecedência mínima de 15 dias;

II - O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 19 - Terá preferência de provimento em cargo público, em caso de empate na classificação, sucessivamente o candidato:

I - Já pertencente ao serviço público municipal de Araquari e suas Fundações Públicas instituídas e mantidas, que possuir maior tempo de efetivo exercício nesta condição;

II - O que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado;

III - Que tenha maior número de dependentes;

IV - Aquele que tiver maior idade.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura

do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Só poderá se empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, e tiver cumprido os demais requisitos nesta.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 20.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos Chefes de órgãos que forem diretamente subordinados;

II - O Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;

III - O Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

IV - O Dirigente Superior, aos servidores das Fundações instituídas e mantidas pelo Município, devidamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo:

I - O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data.

§ 1º - Da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração.

§ 2º - Da posse nos demais casos.

II - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrer o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

III - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - A promoção e a ascensão não interrompem o exercício, que é o contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato.

Art. 26 - O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder, ou do Dirigente das Fundações Públicas instituídas e mantidas, exceto em gozo de férias, ou das licenças previstas em Lei.

Art. 27 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração Federal, Estadual, ou Municipal, respectivas fundações e entidades para estatais;

II - Candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;

III - Exercício de mandato eletivo na forma de Lei;

IV - Atender convocação do serviço militar;

V - Exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - Realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudos, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe do Poder ou dos Dirigentes das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

VII - Permanecer à disposição de outra entidade estatal, funcional, autárquica e para-estatal, desde que haja a anuência do servidor;

VIII - participar de competições esportivas oficiais.

§ 1º - O afastamento mencionado no inciso VI obriga o servidor a continuar vinculado a entidade por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - No caso do inciso VI o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados até o ato do desligamento do serviço público municipal.

Art. 28 - O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual seja pronunciado.

Parágrafo Único. O afastamento do exercício do cargo, enquanto não houver condenação, transitada em julgado, não implica na suspensão dos vencimentos.

Art. 29 - O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 44 horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

Parágrafo Único. Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao servidor, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 30 - Respeitados os casos previstos nesta Lei, o Servidor que interromper o exercício num período de 12 meses, por mais de trinta dias consecutivos ou 60 alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 18 meses, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Produtividade; e

V - Responsabilidade.

Art. 32 - Findo esse período e, no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente é obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

Parágrafo Único. Os critérios da avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, para fins da aprovação no estágio probatório serão estabelecidos em Lei.

Art. 33 - Somente ficará dispensado do estágio probatório o servidor estável que na data do concurso tenha exercido nos dois anos anteriores, pelo menos, emprego ou função, com atribuições similares aquele que pretende ocupar.

Parágrafo Único. O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável reconduzido a situação anterior.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 34 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 35 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Seção VII Da Transferência

Art. 36 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo de carreira, para outro de igual denominação, grupo ocupacional e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vagas.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 37 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por uma junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção IX Da Reversão

Art. 38 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

Art. 40 - Não poderá reverter o aposentado que contar com 60 anos, ou acima, se homem e 55 anos, ou acima, se mulher.

Seção X Da Reintegração

Art. 41 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Em caso de extinção do cargo, na reintegração, o servidor será reaproveitado em outro cargo do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente com remuneração integral.

Seção XI Da Recondução

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

I - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

II - encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Seção XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 43 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos integrais do cargo.

Parágrafo Único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder ou do Diretor de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 44 - o retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único. o servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade.

Art. 45 - O aproveitamento do servidor que se encontre afastado por doença a mais de doze meses, dependerá da prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção XIII Da Substituição

Art. 47 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão e especialista em assuntos educacionais.

Art. 48 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é feita por servidor previamente designado substituto do titular por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação.

Art. 49 - Em caso excepcional atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo cabendo ao servidor a opção.

Art. 50 - A reassunção ou vacância de um cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Seção XIV
Da Ascensão

Art. 51 - A ascensão dar-se-á na forma prevista no Capítulo IV, do Título II desta Lei.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo público decorre:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII - Falecimento.

Art. 53 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido;
- c) quando por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de emprego.

Art. 54 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á;

- I - A juízo da autoridade competente; e
- II - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de cargo de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 56 - A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício, com a devida anuência do servidor.

§ 1º - Dar-se-á remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de cargo de lotação.

§ 2º - O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 3º - A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 4º - Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 57 - A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público.

Parágrafo Único. A comissão especial de remoção será integrada pelo Chefe do Poder ou do Dirigente e de Fundação, do funcionário mais antigo do Setor e um representante do Sindicato.

Art. 58 - O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde for designado, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 59 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - Progressão funcional é a passagem a duas referências de vencimento em que esteja o servidor enquadrado a época da concessão por força do tempo de serviço;

II - Promoção funcional é a passagem a referência de vencimento imediatamente superior enquadrado a época da concessão em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódico;

III - Ascensão funcional é a passagem para cargo de maior complexidade e maior vencimento.

Art. 60 - O processamento da progressão, da promoção, e da ascensão funcional, obedecerá ao disposto na Lei do Plano de Carreira.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e da comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 63 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Fundações, ressalvadas as situações expressas em Lei.

Parágrafo Único. No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 64 - O servidor ocupante de cargo em comissão terá assegurado a diferença do valor de vencimento do seu cargo de carreira e o valor do vencimento do cargo em comissão, incorporando-se a remuneração na proporção de 1/5 por ano de exercício, ininterrupto ou não.

Art. 65 - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronunciada por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença corrigida se absolvido.

III - 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

IV - A remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido decretada em caso de alcance ou malversão de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplicam-se, também, aos casos julgados de contravenção penal.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 66 - Não serão descontados da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidos por Lei.

Art. 67 - Nos casos de faltas, sucessivas, serão computadas, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores.

Art. 68 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único. Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 69 - A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

Art. 70 - É assegurada aos servidores da administração direta a isonomia de remuneração para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 71 - Juntamente com o vencimento, quando devidas deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizastes;
- II - Auxílios pecuniários;
- III - Gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Reposição de despesa de viagem; e
- III - Transporte.

Art. 74 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 75 - Poderá ser condicionada ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamentos superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 3(três) meses de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, ou pelo Dirigente de Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao atribuí-la, levará em conta as despesas de viagens e instalações a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

- I - Sobre o vencimento do cargo;
- II - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto a disposição de qualquer entidade.

Art. 76 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Subseção II Das Reposições de Despesas de Viagem

Art. 77 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório, dentro e fora do Município, em objeto de serviço, fará jus à reposição financeira para cobrir as despesas com passagens, pousadas, alimentação e locomoção urbana.

Subseção III Do Transporte

Art. 78 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 79 - Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios:

- I - Auxílio escolar;
- II - Auxílio alimentação;
- III - Auxílio transportes.

Subseção I Do Auxílio Escolar

Art. 80 - O auxílio escolar através da bolsa de estudo, será concedido ao servidor ativo, através de Lei própria.

Parágrafo Único. O pagamento do auxílio escolar deverá ser feito pelo Município diretamente ao servidor beneficiado mediante comprovantes, nas condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II Do Auxílio Alimentação

Art. 81 - O auxílio alimentação será concedido ao servidor, quando em serviço deslocado fora de sua área de atuação na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção III Do Auxílio Transporte

Art. 82 - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

Seção III Das Gratificações e Dos Adicionais

Art. 83 - Aos servidores serão concedidos as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de Chefia e serviços técnicos especializados;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;

IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - Adicional de férias;

VI - Gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar;

VII - Adicional pelo trabalho noturno;

VIII - Gratificação pelo efetivo exercício a cada três anos na proporção de 6% (seis por cento) sobre o vencimento a partir da data do requerimento.

Subseção I Da Gratificação Pelo Exercício de Chefia e Serviços Técnicos

Art. 84 - Para atender a encargos de Chefia e serviços técnicos especializados, ao servidor poderá ser deferida gratificação até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento mensal.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 85 - O valor da gratificação natalina corresponderá a maior remuneração paga ao servidor no exercício, e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos.

§ 1º - Para os servidores que tiverem ingressado durante o exercício, será computado o valor proporcional aos meses de efetivo serviço.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 86 - Em caso de comprovada necessidade poderá o servidor requerer a antecipação de 50% da gratificação, a partir do mês de agosto de cada exercício.

Art. 87 - O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de serviço calculada sobre a maior remuneração paga no exercício.

Subseção V

Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 88 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1º - O adicional incorporar-se à remuneração na proporção de 1/10 por ano de exercício, nessas condições.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 89 - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 90 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames periódicos, pagos pelo Município.

Subseção VI

Do Adicional Pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 91 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 3º - Fica determinado o máximo de 40 horas exceto no caso de necessidade comprovado até 80 horas.

§ 4º - O exercício de cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 92 - O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da Gratificação natalina e das férias.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, a integração de que trata este artigo, será calculada pela média do valor dos serviços prestados nos últimos 4 (quatro) anos.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á a aula excedente dada pelo professor.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 93 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 94 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Subseção VIII Da Gratificação Pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar.

Art. 95 - Para atender a encargos de Direção de Unidade Escolar, ao Servidor poderá ser deferida gratificação na forma da Lei.

Subseção IX Do Adicional Pelo Trabalho Noturno

Art. 96 - O trabalho noturno terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da hora normal de trabalho diurno.

Parágrafo Único. Considera-se noturno, para efeitos desta Lei, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 97 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º - Será considerada como integral as férias do servidor se no período aquisitivo, contar com até 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - As férias serão reduzidas, para 20 (vinte) dias, se o servidor contar, no período aquisitivo até 10 (dez) faltas não justificadas: para 15 (quinze) dias, se tiver até 15 (quinze) faltas não justificadas: para 10 (dez) dias se tiver até 20 (vinte) faltas não justificadas: para 5 (cinco) dias, se tiver até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas no trabalho.

§ 4º - O servidor não fará jus às férias, se tiver mais de 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas, respeitado o princípio constitucional.

§ 5º - Durante o recesso escolar, os membros do Magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias.

§ 6º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata este artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 7º - Na exoneração do servidor será devida a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

§ 8º - Após 12 (doze) meses de exercício, ocorrendo à exoneração, o servidor terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 98 - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, quinze dias de antecedência do seu início.

Parágrafo Único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 93.

Art. 99 - O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 100 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO ESPECIAL

Art. 101 - Ao servidor que completar vinte e cinco anos de serviço público no Município de Araquari e fundações Públicas instituídas e mantidas, será conferido um prêmio especial e que constituirá de uma importância em dinheiro equivalente a duas vezes a remuneração percebida na data de sua concessão e de uma placa de prata, comemorativa ao evento.

Parágrafo Único. Para efeito de deferimento do prêmio de que trata este artigo não será considerado o tempo das licenças previstas no art. 102, incisos III e IV.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 102 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Para serviço militar obrigatório;
- III - Para tratar de interesses particulares;
- IV - Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - Como prêmio;
- VI - Para atividade política;
- VII - Para participação em curso;
- VIII - Congressos e competições esportivas;
- IX - Para desempenho de mandato classista.

Art. 103 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, VI, VIII e IX do artigo anterior.

Art. 104 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 105 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-ofício" ou a pedido.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como se licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 106 - A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder, dos Dirigentes de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 107 - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 108 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, cujo nomes constem de seu assentamento individual desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral os 2 (dois) primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

I - 70% (setenta por cento), até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - Sem remuneração, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 109 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 110 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso o mesmo assumir imediatamente o serviço.

§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença ao servidor nomeado, removido e transferido antes de completar dois anos no exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 111 - O requerimento aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao servidor no prazo de 30 dias.

Art. 112 - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 113 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-offício" ou a pedido, ou de aposentadoria.

§ 1º - No caso de magistério e servidores lotados em centros sociais, retornando da licença o servidor terá exercício no local de sua escolha, consideradas as vagas existentes na oportunidade.

§ 2º - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença, e se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Seção V

Da Licença Para Acompanhar o Conjuge ou Companheiro

Art. 114 - O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandato servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Seção VI

Da Licença Premio

Art. 115 - Após cada quinquênio de exercício, no serviço público municipal e nas Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. Terão os mesmos direitos e vantagens os servidores ocupantes de cargos em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 116 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

III - Contar com mais de dez faltas injustificadas no período.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem a dez, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º - Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito da licença.

§ 3º - Não será considerado, para efeito desta licença, o tempo de serviço prestado pelo servidor, anteriormente à aposentadoria.

Art. 117 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houve gozado.

Art. 119 - O servidor público municipal, dom direito a licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, de importância correspondente a metade ou ao período total da licença-prêmio.

§ 1º - No caso de optar pela conversão em pecúnia metade a partir do recebimento da primeira metade.

§ 2º - Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 120 - A conversão da licença-prêmio em pecúnia, no todo ou em parte, será considerada

como licença gozada, não aplicando, em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto no art. 118.

Art. 121 - Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada, o servidor que não requerer no prazo de 180 dias da data da respectiva exoneração.

Art. 122 - A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Seção VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 123 - O servidor terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo será afastado de suas funções, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção VIII

Da Licença Para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 124 - O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado.

Seção IX

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 125 - Poderá licenciar-se o servidor eleito para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de um servidor por entidade.

§ 1º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado, em caso de reeleição.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 127 - Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 5 (cinco) dias úteis, contados da realização do pedido;

III - Luto, a contar do falecimento do cônjuge e filhos, de três dias consecutivos, ou pelo falecimento de pais, sogros, avos e irmãos, até três dias.

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada no próprio servidor até dois anos;

VI - Licença à gestante, à adotante e a paternidade;

VII - Convocação para serviço militar;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, pelo prazo determinado em juízo;

IX - Em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - Exercício de cargos em provimento, em comissão, em órgão da União, do Estado e do Município e suas Fundações Públicas;

XI - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

XII - Doação de sangue, em um dia ao ano;

XIII - Para alistar-se como eleitor até um dia;

XIV - Por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até trinta dias, renováveis em caso de necessidade comprovada e extrema;

XV - Licença-prêmio;

XVI - Licença para atividade política de acordo com a legislação eleitoral, exceto para o efeito de promoção por mérito e de licença-prêmio;

XVII - Para desempenho de mandato classista;

XVIII - Em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena, na forma do disposto do Art. 220 e seguintes.

Art. 128 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I - Tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, desde que o servidor conte com dez anos de efetivo exercício junto ao Município;

V - O período de exercício do mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

VI - O período fixado ao Art. 118 desta Lei:

§ 1º - O tempo de serviço não prestado ao Município e suas Fundações Públicas, somente será computado à vista de certidão passado pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

§ 2º - No que concerne para o exercício do estabelecido no inciso IV deste Art., aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 6226, de 14 de julho de 1975, ficando o Chefe de Poder autorizado a tomar medidas que se fizerem necessárias.

Art. 129 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções dos Poderes e órgãos da Administração indireta, da União, dos Estados, Municípios e distrito Federal.

Art. 130 - Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 131 - Todo o tempo de serviço prestado ao Município, será integralmente considerado para os efeitos desta Lei.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o

servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos desta Lei.

Art. 133 - os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem;

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) auxílio doença;
- d) auxílio ao filho excepcional;
- e) salário família;
- f) licença para tratamento de saúde;
- g) licença a gestante, a adotante e paternidade;
- h) licença para aleitamento materno.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio reclusão.

Art. 134 - O Município e Fundações Públicas, instituídas e mantidas, por seus órgãos ou mediante contrato de convênio com outras instituições e profissionais liberais, prestarão serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica, e pensão vitalícia e temporária aos seus servidores e dependentes, na forma estabelecida em Lei especial.

Art. 135 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 136 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em cargos de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

Parágrafo Único. Os secretários (as), Diretores (as), Coordenadores (as) ou Supervisores (as) de Ensino, que exercerem as respectivas funções em final de carreira, durante cinco anos consecutivos, no mínimo, terão direito de aposentadoria sobre o valor integral dos seus proventos sobre mês imediatamente anterior ao do requerimento para aposentadoria.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, aspondiloartrose aniquilante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 4º - O acidente de serviço é aquele definido no art. 169 e Parágrafo Único desta Lei.

§ 5º - Ao ocupante de cargo em comissão, que não seja detentor de cargo de carreira, que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições do inciso I e § 2º deste artigo.

§ 6º - O servidor com carga horária diferente da estabelecida para a respectiva referência de vencimento, aposentar-se-á com os proventos relativos a jornada semanal de trabalho que tenha exercido nos últimos três anos.

§ 7º - Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b", considera-se efetivo exercício, o tempo de serviço como professor e ou especialista em assuntos educacionais, na carreira do magistério, sendo que, em casos de funções diferenciadas, o cálculo do tempo de serviço deverá ser convertido proporcionalmente para tal efeito.

Art. 137 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 138 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 139 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção que modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor, salvo em caráter individual.

§ 2º - Os inativos cujos cargos, forem extintos, transformados terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições e vencimentos semelhantes.

Art. 140 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se cometido de qualquer moléstia especificada no artigo 136 § 2º terá o provento integralizado.

Art. 141 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 142 - As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta constituída de, pelo menos, três médicos, com anuência dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Previdência Social.

Art. 143 - Os proventos do aposentado compreendem o vencimento do seu cargo, acrescido das vantagens incorporadas na forma desta Lei.

Art. 144 - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de dois anos para efeito de reversão.

Art. 145 - O servidor público perceberá dos cofres públicos municipais apenas uma única aposentadoria.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se às Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município em relação aos seus servidores.

§ 2º - o servidor aposentado e em atividade no serviço público do Município e fundações Públicas instituídas e mantidas, não terá direito a nova aposentadoria.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 146 - O auxílio natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, inclusive nati-morto, em quantia equivalente a um vencimento mínimo pago pelo Município.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido tantas vezes quantos forem os nascidos.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora pública o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, na condição de servidor.

§ 3º - Na hipótese de serem ambos servidores, só terá direito a servidora.

Seção III Do Auxílio Doença

Art. 147 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito, a título de auxílio, a um mês de remuneração.

Art. 148 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, a critério do titular da unidade administrativa competente.

Art. 149 - A despesa integral com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do sistema Previdenciário a ser implantado.

Seção IV Do Auxílio ao Filho Excepcional

Art. 150 - O Município concederá auxílio ao filho excepcional do servidor público que perceber

até três vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo de assunção integral das despesas de matrícula e mensalidades em escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a trinta por cento do valor da menor referência de vencimento municipal.

Seção V Do Salário Família

Art. 151 - O salário família é devido ao servidor ativo e ao inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - Os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até quatorze anos de idade ou se inválido de qualquer idade;

II - A mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 152 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria.

Art. 153 - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o salário família será pago a ambos.

Art. 154 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Sistema Previdenciário a que estiver sujeito o servidor.

Art. 155 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 156 - Cada cota do salário família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo, pago pelo Município, e será devida na data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Parágrafo Único. O valor do salário família por filho excepcional é correspondente ao triplo estabelecido neste artigo.

Art.157 - (vetado).

Art. 158 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família.

Seção VI Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 159 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício, e será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. A licença até 15 (quinze) dias será concedida mediante atestado do médico assistente e além deste prazo por laudo d a junta médica oficial do Município.

Art. 160 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 161 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e, findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162 - Expirado o prazo do artigo anterior, o servidor será convocado a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público e não poder ser readaptado.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário á inspeção será considerado como de prorrogação.

Art. 163 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cassará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 164 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação, da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Seção VII

Da Licença a Gestante Adotante e a Paternidade

Art. 165 - Será concedido licença á servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso nati-morto, decorridos os 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º - A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença de que trata neste artigo.

Art. 166 - A servidora que optar ou obtiver guarda judicial de criança até dois anos de idade será concedido 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 2 (dois) anos de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 167 - A licença paternidade será de cinco dias úteis a contar da data do nascimento.

Seção VIII

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 168 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado sem serviço.

Art. 169 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do seu cargo.

Art. 170 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 171 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IX

Da Licença Para Lactamento Materno

Art. 172 - Para amamentar o nascituro até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois período de meia hora.

Seção X Do Pecúlio

Art. 173 - Aos beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a um mês do valor da remuneração ou provento.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) aos indicados por livre nomeação do servidor;
- d) aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

§ 2º - A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 174 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cento e oitenta dias, contados do óbito do segurado.

Seção XI Do Auxílio Funeral

Art. 175 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a dois meses da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 176 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 177 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos oficiais.

Seção XII Do Auxílio Reclusão

Art. 178 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes termos:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;

§ 1º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção XIII Do Direito de Petição

Art. 179 - É assegurado ao servidor direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 180 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 181 - Cabe pedido de reconstituição a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 182 - Caberá recurso, na forma que a Lei dispuser:

I - Do deferimento do pedido de reconsideração; e

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 183 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 184 - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 185 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de exoneração, de cassação, de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 186 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 187 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 188 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 189 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 190 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 191 - É vedada acumulação de remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange as Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 192 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 193 - Verificada, em processo administrativo acumulação de cargo proibido, o servidor será demitido de um dos cargos e restituirá devidamente corrigido o que tiver recebido indevidamente.

Art. 194 - Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração em provento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 195 - São deveres do servidor:

I - Exatidão administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Discrição;

V - Urbanidade;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - Representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e a conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor e de cidadão;

XII - Atender prontamente:

- a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário;

XIII - Colocar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerido a Chefia imediata, as medidas

que julgar necessárias.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 196 - Ao servidor público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Ingerir bebidas alcoólicas sem serviço;

IV - Embriagues habitual;

V - Recusar

IV - Embriagues habitual;

V - Recusar fé a documentos públicos;

VI - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou exceção de serviço;

VII - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VIII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, no recinto da repartição.

IX - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;

X - Praticar atos ou atitudes, no recinto da repartição pública que obriguem outro servidor à filiação política partidária, sindical ou associativa profissional;

XI - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

XII - Valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - Participar de gerência ou administração privada, de sociedade civil, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;

XIV - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau.

XV - Receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVI - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - Proceder de forma desidiosa;

XVIII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitória;

XIX - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.

Art. 197 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 198 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comisso, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário Público poderá ser liquidada na forma prevista no art. 68 desta Lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 202 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo

independentes entre si.

Art. 203 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 204 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação da disponibilidade.

Art. 205 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 206 - A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do art. 196 incisos I a XI, e de inobservância de dever funcional prescrito em Lei, regulamento ou norma inteira.

Art. 207 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tripliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 208 - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houve, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 209 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão do art. 196, incisos XII a XIX.

Art. 210 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a exoneração de um dos cargos, empregos ou função, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, devidamente corrigido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, União ou distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgãos ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 211 - A demissão nos casos incisos IV, VIII e X do art. 209, implica a indisponibilidade dos bens e ou ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 212 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 213 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 214 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 215 - As penalidade disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo chefe do poder ou Dirigente de Fundação Pública instituída e mantida pelo Município as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 216 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função municipal, inclusive das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 217 - Será cassada a disponibilidade do servidor:

I - Que houve praticado na atividade, falta punível com a demissão desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - No caso do art. 46;

III - Que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 218 - Será punido com suspensão até quinze dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente nas hipóteses previstas no art. 90, Parágrafo Único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica pela junta oficial do Município.

Art. 219 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade e aposentadoria;

II - Em dois anos, quanto a suspensão;

III - Em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas, também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 221 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 222 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 223 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 224 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 225 - O servidor terá direito:

- I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não regular pena disciplinar;
- II - A contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - A contagem de período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, devidamente atualizada, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 226 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor pro infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 227 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 228 - A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário e elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 229 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - Inquérito administrativo.

II - Julgamento do feito.

Seção I Do Inquérito

Art. 230 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 231 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informática da instrução do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 232 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 233 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 234 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questão, quando se trata de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 235 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da Unidade Administrativa onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 236 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 237 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 234 e 235.

§ 1º - No caso demais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas, e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 238 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e aperso ao processo principal, após adição de laudo pericial.

Art. 239 - Tipificada a infração será elevada à peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 240 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 241 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no boletim oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 242 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 243 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 244 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 245 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Executivo ou ao dirigente superior de Fundação.

Art. 246 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito salvo quando contraria as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 247 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 219, será responsável na forma do Capítulo IV, do Título V desta Lei.

Art. 248 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 249 - Quando a infração estiver capitulada com crime, o processo disciplinar será

submetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando cópia na repartição.

Art. 250 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 251 - Serão assegurados transportes e diárias, aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 252 - o processo disciplinar poderá ser revisto, dentro de 180 dias da data da publicação da decisão da autoridade julgadora a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 253 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 254 - A simples alegação de injustiça da penalidade não institui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 255 - o requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder ou aos Dirigentes de Fundações instituídas e mantidas pelo Município que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido a unidade administrativa onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida à petição, o dirigente da unidade administrativa providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 227 desta Lei.

Art. 256 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 257 - A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 258 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e

procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 259 - O julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao Dirigente da Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, no prazo de até trinta dias contados do recebimento do processo no curso do qual poderá determinar diligências.

Parágrafo Único. Concluídas as diligências será renovado o prazo para julgamento.

Art. 260 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

Art. 261 - Todo membro do magistério público terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e ou enquadramento funcional.

§ 1º - A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por ato da Secretaria de Educação, em função das necessidades decorrentes na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que impliquem na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga.

§ 3º - A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior recairá em servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do contido no Capítulo III, do título II:

- a) aquele que manifestar interesse prévio;
- b) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;
- c) aquele que tiver menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;
- d) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filhos;
- e) aquele que melhor convier à direção da escola.

Art. 262 - A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional dimensionada periodicamente por disciplina, especializada, área de estudo, classe ou atividade, visando a

manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

Art. 263 - A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Parágrafo Único. Para atender as necessidades de ensino, nas cargas horárias estabelecidas neste artigo, poderão ser ultrapassadas ou reduzidas.

Art. 264 - Fica estipulado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a instituição e regulamentação do Estatuto do Magistério Municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 265 - Os empregos e/ou funções públicas ocupadas pelos servidores incluídos no regime jurídico Estatutário ora instituído, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o caput deste artigo, nos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas.

§ 2º - Os quadros de Pessoal as Fundações Públicas Instituídas e mantidas pelo Município, cujos empregos e/ou funções são transformados em cargos, permanecerão estruturados na forma vigente, até a adoção do Plano de Carreira próprio.

Art. 266 - Para o servidor público municipal não alcançado pelo disposto no art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a contagem de tempo de serviço para efeito de demarcação das estabilidade será após a prestação do concurso público municipal.

Art. 267 - Ficam transferidos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

CAPÍTULO II DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 268 - Os servidores públicos municipais abrangidos pelo enquadramento automático, passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante transposição e reenquadramento, desde que:

I - Haja compatibilidade das atribuições do cargo;

II - Possuam a devida capacitação profissional, na forma dos requisitos de ocupação.

§ 1º - Para efeito da transposição e reenquadramento do Plano de Carreira, considerar-se-á o tempo de serviço no Município, suas Fundações Públicas instituídas e mantidas, ininterrupto ou não.

§ 2º - Para fins de reenquadramento por transposição de cargos, tomar-se-á o valor do vencimento dos cargos para o qual o servidor foi transposto dentro do Plano de Carreira, asseguradas as garantias individuais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 269 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes Superiores das Fundações Públicas, não podendo ser superior a 44 horas, nem inferior a 30 horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do magistério e daquelas que a legislação superior contrapor.

Parágrafo Único. Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 270 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Chefe do Poder ou Dirigentes das Fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município terá sua validade condicionada a ratificação posterior por médico do município.

Art. 271 - Contar-se-á por dias corrigidos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 272 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 273 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 274 - É consagrado o dia quinze de outubro como "Dia do Professor".

Art. 275 - É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 276 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre o regime instituído por esta Lei

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, se tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e exonerados.

§ 4º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 3º deste artigo serão assegurados, quando de exoneração todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 277 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, abrangidos pelo Regime Estatutário, após resolvido o contrato de trabalho com a transferência, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, na forma da Lei.

Art. 278 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter a concurso, observado o interstício para fins de estabilidade.

Art. 279 - A Procuradoria do Magistério recorrerá até a última instância Judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime definido por esta Lei.

Art. 280 - O plano de Seguridade Social do servidor, que será instituído por Lei, em cento e oitenta dias, contados da vigência deste instrumento legal, será custeado com o produto de contribuições sociais obrigatórias por parte dos servidores públicos do Município e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município e contribuições também do próprio Município, na ordem inicial de 10% (dez por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, ficando permitido a revisão para acréscimo do percentual ora estipulado, quando se fizer necessário.

Parágrafo Único. A contribuição do servidor será de 6% (seis por cento), descontado em folha, sobre a remuneração mensal percebida.

Art. 281 - Fica determinado o dia dez de cada mês subsequente para efetivação do repasse e do depósito das contribuições instituídas no Art. 280 e seu Parágrafo Único.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a emitir autorização dos Municípios (FPM), bem como da participação do Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços (ICMS) ou as quais substituam as siglas mencionadas neste Parágrafo, junto às agências bancárias.

§ 2º - A falta de depósito ou repasse da contribuição para o Fundo Municipal de Previdência Social, por parte do Poder Executivo Municipal e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, caracteriza crime de responsabilidade.

Art. 282 - Servidor Público Municipal só poderá ser designado a exercer função em outros órgãos mediante autorização do Poder legislativo.

Art. 283 - Fica estipulado a data da promulgação da **Lei Orgânica** do Município de Araquari, ou seja, 5 de abril de 1990, para iniciar a contagem de tempo referente as vantagens instituídas nesta Lei.

Art. 284 - Até a data da vigência da Lei de que trata o art. 280 e seu Parágrafo Único, os servidores, Município e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, inclusive os cargos em comissão, contribuirão ao Fundo Municipal de Seguridade Social, na proporção estabelecida no art. 280 e seu Parágrafo.

~~**Art. 285 -** A presente Lei só poderá ser modificada, alterada ou emendada mediante aprovação do Poder Legislativo, pelo quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos dos Senhores Vereadores, e com anuência de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos funcionários ativos e inativos, proporcionalmente.~~

Art. 285 - A presente Lei poderá ser modificada, alterada ou emendada mediante aprovação do Poder Legislativo, por maioria absoluta. (Redação dada pela **Lei Orgânica**)

Art. 286 - Ao servidor enquadrado na forma do disposto no Capítulo I, do título VIII, desta Lei, são estendidos os direitos, deveres e responsabilidades do ocupante de cargo efetivo.

Art. 287 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 288 - Ficam revogadas as disposições que conflitarem com a presente Lei, especialmente as Leis nºs **397/69**, **993/90** e **1022/91**, ressalvados os direitos adquiridos.

Prefeitura Municipal de Araquari, 28 de maio de 1993.

ACI FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal